

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2008

Obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel ao pagamento de multa em razão de danos decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários.

Autor: Deputado William Woo

Relator: Deputado Vinícius de Carvalho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel ao pagamento de multa em razão de danos decorrentes de sua ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários. Também, obriga referidas empresas a implantar meios de toda e qualquer natureza que assegurem a privacidade dos usuários no que tange o acesso a seus dados e às comunicações feitas por meio do suporte telefônico. Finalmente, estipula a multa a ser aplicada nas citadas situações em 10.000 (dez mil) salários mínimos.

Argumenta o autor, em síntese, que apesar da Constituição Federal garantir em seu art. 5º, inciso X, o direito à privacidade, *"é deveras revoltante a ciência de que toda e qualquer pessoa pode ser vítima de interceptação telefônica ou de roubo de dados pessoais"*, seja por ineficiência dos sistemas operacionais das operadoras de telefonia fixa e móvel ou, ainda, pela cumplicidade criminosa de seus funcionários. Assim, *"se faz imprescindível que sintam no bolso o mal que favorecem com a sua negligência e inércia."*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada também pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse contexto, não há como contestar que os propósitos do PL nº 2.889/08 vão ao encontro dos interesses dos consumidores.

Em que pese o inciso V do art. 3º e o parágrafo único do art. 83 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações - estabelecerem, respectivamente, que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à ***“inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas”*** e que ***“concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar” (grifos nossos)***, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, concessionárias desse serviço público, tudo indica, têm desconhecido os riscos atinentes ao ramo da atividade que exploram e pelos quais são exclusivamente responsáveis.

Tem sido prática comum a retórica de que elas se vêm limitadas quanto à prática ilícita de outros, a qual não conseguem coibir. Esquecem-se, porém, que devem adequar seus sistemas tecnológicos para a segurança dos usuários na mesma velocidade e eficiência que investem em tecnologia de competição com suas concorrentes.

Por outro lado, as empresas de serviços de serviços telefônicos, infelizmente, não acreditam na eficácia da Lei de Defesa do Consumidor. Tal se comprova pelo comportamento de seus empregados frente aos consumidores, freqüentemente afrontados pela afirmativa deles de que “não dará em nada” quando dizem que na busca de seus direitos irão reclamar junto aos PROCON's.

O projeto de lei sob análise pretende encaminhar uma solução para a intolerável situação acima referida mediante o estabelecimento de expressiva multa.

Trata-se, de uma boa medida na qual pretendemos introduzir algumas modificações, na ementa, texto e quanto ao tipo de multa estabelecida, com vistas ao seu aprimoramento.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2008

Estabelece multa para as operadoras de telefonia fixa e móvel em razão de danos decorrentes da sua ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as operadoras de serviços de telecomunicações ao pagamento de multa em razão de danos sofridos pelos seus usuários que sejam decorrentes da sua ineficiência em garantir a privacidade dos mesmos.

Parágrafo único. A multa a que se refere o **caput** será no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais).

Art. 2º Ficam as operadoras de serviços de telecomunicações obrigadas a implantar meios necessários a assegurar total privacidade aos usuários no que tange o acesso a seus dados e às comunicações feitas por meio do serviço de telecomunicações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator